

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – SANTA CATARINA**

Autos n.º 0300409-62.2018.8.24.0054

MASSA FALIDA DE STAR LUCK LTDA., por meio de sua representante legal **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial Convolada em Falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No ev. 805, este d. Juízo determinou a expedição de ofício ao DETRAN/SC, bem como a inclusão das restrições cabíveis via RENAJUD, em relação ao veículo de placa FSI-2644. No ev. 906, consta o retorno da Divisão de Infração de Trânsito de Rio do Sul, que informou que o veículo não se encontrava sob a tutela do Município, mas permanecia no pátio da Polícia Militar.

Diante disso, mostra-se necessária a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a fim de que sejam prestadas as informações necessárias acerca do veículo, em cumprimento ao quanto determinado na decisão de ev. 805.

Isso porque, a informação prestada pelo DETRAN/SC não especifica a unidade policial militar responsável pela custódia, o número da ocorrência que originou a apreensão/remoção, tampouco o estado de conservação atual do bem, dados indispensáveis para que se promova a regular arrecadação prevista no art. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Faz-se necessário, ainda, esclarecer se a apreensão decorreu de infração administrativa de trânsito ou se está vinculada a ocorrência de natureza criminal (boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou inquérito policial), circunstância que pode implicar a necessidade de comunicação também à autoridade policial civil ou ao juízo criminal eventualmente competente.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

a) a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (Comando-Geral ou unidade que vier a ser identificada como responsável pela custódia), para que, no prazo que Vossa Excelência entender razoável:

(i) confirme a apreensão/recolhimento do veículo de placa FSI-2644, informando a data, o motivo e o número do boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou procedimento correlato que a originou;

(ii) informe o local exato em que o bem se encontra depositado, com endereço completo da unidade ou do pátio de custódia;

(iii) informe o estado de conservação do veículo, com registro fotográfico, se disponível;

(iv) informe se a apreensão está vinculada a inquérito policial ou procedimento de natureza criminal e, em caso positivo, o número respectivo e a autoridade/juízo a que se encontra distribuído;

(v) abstenha-se de promover a liberação, remoção, transferência ou alienação do bem sem prévia autorização deste d. Juízo, comunicando desde logo a decretação da falência e a consequente atração do bem ao juízo universal;

b) a expedição de ofício complementar ao DETRAN/SC, para que:

(i) informe eventuais gravames, restrições judiciais ou administrativas (RENAJUD e correlatos), débitos de IPVA, licenciamento e multas incidentes sobre o bem;

(ii) abstenha-se de proceder a qualquer alteração cadastral, transferência de propriedade ou baixa do veículo sem prévia autorização deste d. Juízo;

c) caso a resposta da Polícia Militar ou do DETRAN/SC revele a existência de inquérito policial ou processo criminal vinculado ao bem, seja desde já autorizada a expedição de ofício à autoridade policial ou ao juízo criminal competente, comunicando a decretação da falência e **requerendo a liberação do veículo para fins de arrecadação à Massa Falida, sem prejuízo de eventual interesse probatório do feito criminal;**

d) por fim, seja autorizada a realização de vistoria pelo Administrador Judicial ou Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos, no local em que o bem vier a ser localizado, para elaboração de laudo de estado de conservação, indispensável à sua avaliação e posterior arrecadação e alienação, nos termos dos arts. 108, 110 e 139 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Nesses termos, requer deferimento.

Concórdia, 17 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177